



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 009, de 08 de abril de 2021 que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao contrato firmado com a União com amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe "Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao contrato firmado com a União com amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I, assim como disposto do inciso I do artigo 6º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência exclusiva legislar sobre matérias de interesse local e dispor sobre a organização dos serviços administrativos conforme o artigo 92 III, V e XII de sua Lei Orgânica Municipal:

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XV – Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de bens;

(...)

Ademais, compete privativamente à Câmara Municipal conceder a autorização para celebração de convênios, inclusive os que tratem de operações ou acordos externos:

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

XVII - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público ou privado a ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;

(...)

XXIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2021.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”

PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”

VICE-PRESIDENTE

ARNALDO DE OLIVEIRA

RELATOR